



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

À Coexec Com Vistas à Presidencia,

Sr. Presidente

Ref.: Apreciação da impugnação interposto por **GRADUX BRASIL EIRELI EPP**

Concorrência Nacional N. 002/2021.

OBJETO: "EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRABALHO SOCIOAMBIENTAL EM COMPLEMENTAÇÃO AS OBRAS NOS RIOS CUIABÁ, SANTO ANTÔNIO E CARVÃO – MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ"

Conhecidos os termos do referido documento, a Comissão Permanente de Licitação com o auxílio Da chefe de serviço da Gerência de Projetos e Serviços Socioambientais da Diretoria de Recuperação Ambiental – DIRAM passam a expor:

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **GRADUX BRASIL EIRELI EPP** pessoa jurídica de direito privado, participante do pleito supracitado, com sede a Rua Doutor José Peroba n. 149, sala 301, centro empresarial eldorado, stiep CEP: 41770-235, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 23.191.866/0001-22, doravante denominada **GRADUX**;

Em síntese a recorrente **GRADUX** apresenta em suas razões inconformismo quanto ao instrumento convocatório no item 6.6.1 (a-) Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, quando a atividade assim exigir (b-) apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for o caso), que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; (c-) comprovação, feita por meio de apresentação, em original do atestado de visita fornecido e assinado pelo servidor responsável, de que o responsável técnico, ou empregado da licitante com habilitação técnica e devidamente indicado para tal fim, visitou o local da prestação do serviço e tomou conhecimento das condições para execução do objeto desta licitação (Da Qualificação Técnica)).

Por se tratar de questão eminentemente técnica solicitamos auxílio da Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRAM, após análise desta diretoria especializada, apurou-se que o serviço em licitação é oriundo de um convênio firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Regional (antigo Ministério das Cidades) e o Inea, tendo a Caixa Econômica como interveniente financeiro. O referido convênio foi assinado em consequência de uma catástrofe ocorrida em janeiro de 2011, sem precedentes no Estado, e visa a realização de intervenção física de drenagem de forma a prevenir outros eventos como o ocorrido.

Desde então, o Inea tem atuado na área e a equipe de trabalho técnico social vem realizando ações de reassentamento e ações socioambientais. Considerando então a expertise do órgão na área e as consequências sociais causadas pelo evento climático, a fiscalização ratifica a necessidade de um

profissional de serviço social regulamentado pelo conselho da classe, a saber, Conselho Regional de Serviço Social, visto que será necessário que este profissional tenha a capacidade técnica de compreender as diversas expressões da questão social que perpassarão todas as atividades que serão executadas no presente Projeto.

Além disso, conforme o julgado do TCU, apresentado também neste recurso, o mesmo destaca que a exigência do registro deve ser definida de acordo com o serviço preponderante na licitação (art. 30, inciso I da lei 8.666/93).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Inicialmente, quanto a “EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES”, cumpre-se apresentar a previsão do edital:

b) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for o caso), que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que conforme previsto no item 6.6, inciso “b” do instrumento convocatório, o registro do atestado na entidade profissional competente é uma obrigação quando for caso.

Na presente contratação a entidade profissional competente é o CRESS, que por sua vez, não realiza esse tipo de registro de atestados, motivo pelo qual não é possível, neste caso, que haja apresentação de atestado com registro da entidade.

Sendo assim, deve-se considerar nessa obrigação somente a necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica, sem necessidade de qualquer registro na entidade profissional.

Ademais, quanto ao ponto "DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA", conforme publicado por meio da ERRATA 01 14837916 ao presente Edital, deve-se “desconsiderar a obrigatoriedade prevista no item 6.6.1, letra "c" e devidamente publicado em diário oficial e jornal de grande circulação conforme documentos 14850013 e 14850127

Ressaltamos que o serviço tem caráter socioambiental e o serviço de suporte às ações sociais e educação ambiental são preponderantes. Cabe destacar que a conclusão do corpo técnico se coaduna com o Enunciado 39 da PGE/RJ, bem como com o art. 30, §3º da LCC.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como **IMPUGNAÇÃO** e **CONHEÇO** do mesmo, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem.

Em, 26 de março de 2021

Paulo Vitor da Silva Manhães
Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação
Id Funcional: 5087775-5

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vitor da Silva Manhães, Adjunto**, em 26/03/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Oliveira Ribeiro, Assessor Técnico**, em 09/04/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15126512** e o código CRC **DCA AFC76**.